



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450085

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 22218

Apelação Cível **Processo nº 1005989-85.2024.8.26.0597**

Relator(a): HELOÍSA MIMESSI

Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público

RECURSO DE APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO À SAÚDE. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA DO PÂNCREAS (CID C 25). PRETENSÃO AO FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO ABRAXANE (PACLITAXEL – LIGADO À ALBUMINA) (100mg). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DAS FAZENDAS.

Falecimento da parte autora. Extinção do feito, nos termos do art. 485, IV e IX c/c o art. 493 do CPC. Prejudicados os recursos voluntários e a remessa necessária, nos termos do art. 932, III, do CPC.

Trata-se de recursos de apelação interpostos por *Fazenda Pública do Estado de São Paulo* e *Fazenda Pública do Município de Sertãozinho* contra a r. sentença de fls. 247/250, que julgou procedente a ação para condená-las ao fornecimento do medicamento *Abraxane (Paclitaxel — ligado à albumina) (100mg)*, não incorporado ao SUS, em favor do autor, *Marcos Aurelio de Oliveira Lima*, portador de *neoplasia maligna do pâncreas (CID C 25)*. *In verbis*:

Com efeito, a prova documental constante dos autos é clara no sentido de que a parte autora é portadora da enfermidade alegada (fls. 29), e, em razão dessa patologia, necessita do medicamento descrito (fls. 30), bem como demonstrou sua hipossuficiência financeira para arcar com o tratamento, sendo assim, a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

responsabilidade do ente federado quanto ao fornecimento dos medicamentos pleiteados pelo requerente encontra-se incontroversa.

(...)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONDENO a parte ré a fornecer os medicamentos nos moldes da prescrição médica de fls. 29/32, com comprovação da necessidade médica para continuidade do tratamento a cada 6 (seis) meses.

Em razão da sucumbência, a parte demandada arcará com o pagamento das despesas processuais (excetuada a taxa judiciária, conforme isenção prevista no art. 6.º, Lei Estadual n.º 11.608/03) e honorários advocatícios que fixo, na forma do artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da causa.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo, em razões recursais a fls. 254/268, alega, em síntese, que a r. sentença julgou o pedido procedente unicamente com base em relatório médico juntado pelo autor, sem que fossem oportunizadas a emissão de relatório NatJus e a produção de perícia técnica. A postura adotada pelo Juízo, afirma a apelante, viola o contraditório, sobretudo porque o medicamento pleiteado pelo autor não obteve parecer favorável pelo CONITEC, conforme determina a Lei nº 8.080/90, no art. 19-Q. No mais, sustenta a apelante que, nos termos da tese vinculante firmada no julgamento que deu origem ao Tema 793 do STF, item 3, alíneas IV e V, a União deve necessariamente integrar o polo passivo destes autos, pois o pleito recai sobre medicamento oncológico, cuja aquisição é integralmente feita pelo ente federal. Ainda, aduz que, nos termos do Tema 106 do C. STJ, não basta provar que a medicação atende aos interesses do paciente, mas que seja imprescindível para o seu tratamento; devendo-se comprovar, também, as evidências científicas do fármaco. Com esses fundamentos, requer o conhecimento e provimento do recurso de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apelação para, preliminarmente, anular a r. sentença, em decorrência da violação ao contraditório, ante a necessidade de produção probatória e a inclusão da União no polo passivo; e, no mérito, postula a reforma da r. sentença para julgar a demanda improcedente. Por fim, caso mantida a condenação, pleiteia a fixação dos honorários por equidade, nos termos do que dispõe o item II do Tema 1076 do C. STJ.

A Fazenda Pública de Sertãozinho, em razões a fls. 275/292, alega, inicialmente, que o medicamento pleiteado pelo autor, por se tratar de fármaco destinado ao tratamento de câncer e de alto custo, é financiado pelo Ministério da Saúde e fornecido aos hospitais habilitados para tratamentos oncológicos, e que tal especificidade atrai a necessidade de inclusão da União no polo passivo, conforme se extrai do Tema 793 do STF. Sustenta ainda que é ilegítima para figurar no polo passivo da demanda pois, conforme preceituam as normas de gestão sistêmica do SUS, o Município só é responsável pelo atendimento básico de saúde, e tratamentos como o do autor, de alto custo e oncológico, são de responsabilidade do Estado-membro e da União. Aduz que, nos termos da Lei nº 12.401/2011, que alterou a Lei nº 8.080/1990 nos seus arts. 19-P, 19-Q e 19-U, assim como nos termos da decisão do STF em Suspensão da Tutela Provisória (STP) 127, compete aos municípios o atendimento básico com menor nível de complexidade, o que não é o caso dos autos. Pleiteia ainda que o valor da causa seja retificado para R\$1.000,00, por se tratar de causa com valor inestimável, conforme jurisprudência do TJSP. Com esses fundamentos, requer o conhecimento e provimento do recurso de apelação para anular a r. sentença, incluir a União no polo passivo e remeter os autos à Justiça Federal; ou o afastamento da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

obrigação do município de fornecer o medicamento de alto custo. Subsidiariamente, requer que os honorários, considerando o valor da causa já retificado, sejam estabelecidos por equidade, nos termos do art. 85, § 8º do CPC, assim como do item II da Tese estabelecida no Tema 1.076 do C. STJ.

Contrarrazões ao recurso da Fazenda de Sertãozinho a fls. 298/304, e ao recurso da Fazenda do Estado de São Paulo a fls. 305/311, pugnando pela manutenção da r. sentença.

Parecer da Procuradoria de Justiça pelo improvimento dos recursos de apelação e da remessa necessária (fls. 322/329), uma vez que os Temas 6/STF e 1234/STF não podem ser aplicados em processos cuja instrução probatória já se encerrou.

Após consulta aos autos de Cumprimento Provisório de Sentença nº 0003065-21.2024.8.26.0597 e, posteriormente, ao CPF do autor, em que consta situação cadastral como “falecido”, houve a intimação da parte autora para se manifestar, com eventual juntada de certidão de óbito (fls. 330).

A parte autora, embora não tenha juntado a certidão de óbito, protocolou pedido de extinção do processo (fls. 333).

FUNDAMENTOS E DECISÃO.

Possível o julgamento unipessoal, nos moldes do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

O falecimento da parte autora, conforme constatado em consulta ao seu CPF, e em petição cadastrada como “pedido de extinção do processo” a fls. 333, é causa de extinção do processo sem resolução do mérito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(CPC, art. 485, incisos IV e IX), prejudicando a discussão posta nos recursos voluntários e na remessa necessária. Conforme lição de Vicente Greco Filho:

O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação. (In “Direito Processual Civil Brasileiro”, vol. 1, São Paulo, Saraiva, 1995, p. 81).

À vista do analisado, **JULGA-SE EXTINTO O FEITO**, nos termos do art. 485, incisos IV e IX do CPC, dando-se por **PREJUDICADOS** os recursos voluntários e a remessa necessária, nos termos do art. 932, III, do CPC.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

HELOÍSA MIMESSI
Relatora